



LEI N.º 104/2002

104

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, ESTADO DA  
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da administração;
- II- A estrutura e organização dos orçamentos ;
- III- As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV- As diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- V- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI- As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII- As disposições finais.

#### **CAPITULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.
- II- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo a um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, dos quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades e projeto serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projeto, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades e projetos e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade e projeto identificarão a função, programa e subprograma às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por atividades e projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificados de uso e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimento;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida; e
- 7 – outras transferências de capital.

Art. 5º - As metas fiscais serão indicadas em nível subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais entidade do Município recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único – Os fundos são unidades Orçamentárias isoladas no orçamento anual.

Art. 7º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I- Às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II- Ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III- Ao atendimento de ações de alimentação escolar;

IV- Às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativos e Executivo, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos

V- orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI- À concessão de subvenção econômicas e subsídios;

VII- Ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação de dívidas; e

VIII- Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º - O disposto no inciso V deste artigo aplicva-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores do numero de beneficiados nas respectivas metas.

Art. 8º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei será constituída de:

I- Texto da Lei;

II- Quadros orçamentários consolidados;

III- Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 225, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes;

I- Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as características econômicas;

II- Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;

III- Despesas por órgãos e função;

IV- Despesas por funções, programa e subprograma;

V- Despesa por poder e órgão;

VI- Despesa por órgão;

VII- Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII- Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96.

IX- Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I- Análise da conjuntura econômica do município e resumo da política econômica e social do governo municipal;

II- Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizara até quinze dias após o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares;

I- A memória de cálculo da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2001;

II- A memória de cálculos das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública mobiliária em 2002;

III- Memória de cálculo das estimativas de receitas.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 31 de Agosto de 2002, suas propostas Orçamentárias, observadas os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

§1º - Na elaboração de suas propostas Orçamentárias, o Poder Legislativo terá como parâmetro de suas despesas:

I- Com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de junho de 2002, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, as admissões na forma da Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores.

§2º - Para que o Poder Legislativo possa realizar o que determina o "caput" deste artigo, o Poder Executivo colocará a sua disposição os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive a receita corrente líquida, as respectivas memórias de cálculos até o último dia do mês de julho do corrente ano, conforme determina o §3º do Art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10º - Cada projeto constará somente de uma esfera Orçamentária e de programa.

### **CAPITULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados.

Art. 12º - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenha sido objeto de projetos de Lei específicos.

Art. 13º - O Poder Legislativo terá como limite de outras despesas correntes e de capital para 2003 o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2002.

Art. 14º - No projeto orçamentário anual, as receitas e despesas serão orçadas tendo como base os preços vigentes em julho de 2002.

Parágrafo Único – Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 15º - Na programação da despesa não poderão ser:

- I- Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II- Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade Orçamentária;
- III- Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidas, na forma do art. 167, §3º, da Constituição; e

Art. 16º - Além da observância das prioridades e metas fixadas no termo do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se;

- I- Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II- Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 32 desta Lei.

Art. 17º - Não poderão ser destinados recursos para as despesas com:

- I- Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- II- Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§1º - Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na Lei Orçamentária, excluem-se da vedação prevista, os serviços a serem realizados com pesquisadores de instituições de pesquisa e ensino superior, e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

§2º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da

Administração Municipal, publicando-se no Boletim Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 18º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes contradições.

I- Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II- Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 19º - Relativamente às ações de expansão, serão observados os seguintes princípios;

I- Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II- Não poderão ser programados novos projetos nas seguintes condições;

a) a custos da redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2002, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado e que caracterize perda dos recursos financeiros investidos e cuja continuidade, após avaliação, se figure técnica e financeiramente viável;

b) sem previa demonstração de seu custo total e da comprovação da viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

Parágrafo único - Durante o processo de orçamento, será observado o desempenho da execução Orçamentária de 2001 e o primeiro semestre de 2002, analisando-se os demonstrativos de execução dos projetos/atividades, detalhando, inclusive, as reprogramações por anulações de créditos orçamentários do próprio órgão/unidade.

Art. 20º - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais empresas públicas somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente as necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de créditos.

Art. 21º - Na Lei Orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art.210 da Constituição Estadual

Art. 22º - Na Lei Orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 14 e a Lei Federal n.º 9.424/96.

Art. 23º - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 24º - As despesas com o pagamento de INSS, FGTS e PASEP constarão da programação de cada órgão da Administração em dotação Orçamentária específica.

Art. 25º - Os precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária de 2003 deverão ser encaminhados ao Órgão Central de Contabilidade até 1º de julho de 2002, conforme determina o Art. 100, § 1º da C.F.

Art. 26º - A Lei Orçamentária anual conterà, com a denominação de Reserva de Contingência, dotação não especificamente destinada à determinação órgão, unidade Orçamentária, programa ou categoria econômica.

Parágrafo único - A reserva de Contingência obedecerá ao limite de no mínimo 2% da Receita Corrente Líquida.

#### **CAPITULO IV DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 27º - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I- Receitas próprias dos órgãos fundos e entidade que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II- Recurso oriundo do tesouro;
- III- Transferência da União para este fim;
- IV- Convênios contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

#### **CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 28º - No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal ativo e nativo do Poder Legislativo serão fixados em percentual equivalente as despesas totais com pessoal efetivamente realizado por aquele poder, nos doze meses anteriores a publicação desta Lei, respeitando o limite previsto no inciso III, do art. 19 da Lei complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, conforme autorizado pelo §5º. Do art 20 do mesmo diploma legal.

Art. 29º - A despesa a que se refere o artigo anterior deverá dar cobertura para:

- I- Implantação dos planos de cargos e carreira autorizados por Lei;
- II- Preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso públicos;
- III- Promoção e desenvolvimento funcional em cargos de carreira, e concessão de vantagens e reajuste de salário, bem como, a recomposição das perdas salariais;
- IV- Criação de cargos, autorizados em Lei.

Art. 30º - O Poder Legislativo, publicará no respectivo órgão oficial, ate o vigésimo dia do mês subseqüente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencidos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

Art. 31º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão Central de Contabilidade do Município, publicará, ate 31 de agosto de 2002, a tabela de encargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§1º - O Poder Legislativo observara o cumprimento do disposto neste artigo, bem como no artigo 8º, §3º, inciso, desta Lei, mediante ato próprio do dirigente Maximo, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração descentralizada.

§2º - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2002, em decorrência do processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 32º - No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal, Ativo e inativo, e do Poder Legislativo observará os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição.

Art. 33º - No exercício de 2003, observado o disposto no artigo 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se;

- I- existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela a que se refere o art. 30 esta Lei, considerado os cargos transformados, previsto no 2º § do mesmo artigo;
- II- houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III- houver previa dotação Orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV- for observado o imite previsto no artigo anterior.

Art. 34º - Os projetos de Lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 30 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações de suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo assumira em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 35º - No exercício de 2003, a realização do serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nesta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, inciso II, da constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, saúde e educação, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

## **CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

Art. 36º - A Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributaria ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 37º - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de proposta de alterações na legislação tributaria e das contribuições que sejam objetos de projeto de Lei.

Art. 38º - Ocorrendo alterações na legislação tributaria ou financeira, em consequência de projeto de Lei encaminhado a Câmara Municipal, após 30 de setembro de 2002, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto Orçamentária para o exercício de 2003, os recursos correspondentes deverão ser objetos de Lei de credito adicional.

## **CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações Orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada poder.

§1º - Na hipótese da ocorrerá do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que perceberá a cada um tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

§2º - O chefe do Poder Executivo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que o Poder Legislativo terá como limite de movimentação e empenho.

§3º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre de cada semestre e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento das metas previstas, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

§4º - A Câmara Municipal, apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social, durante a execução Orçamentária.

Art. 40º - Todas as despesas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e das seguridades social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 41º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 42º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação Orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providencias deretivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 43º - O Poder Executivo, por intermédio do seu Órgão Central de Contabilidade, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de Lei.

Art. 44º - O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à câmara de vereadores até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos Legislativos.

Art. 45º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá atender ao que determina a Lei Complementar n.º 101/2000, devendo ser acompanhada dos seguintes itens.

I- os critérios e formas de limitação de empenho, segundo determinação da alínea "b", do inciso II, dos § 1º do art. 31 da LRF.

II- A memória e a metodologia de calculo referidos no inciso II, §2º, do art.4º da LRF;

Art. 46º - Sempre que o relatório Resumido da Execução Orçamentária, a juízo do Tribunal de Contas do Estado, indicar frustração das metas fiscais estabelecidas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão, nos trinta dias seguintes, limitação de

empenhamento com fim previsto no art. 9º, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Na ausência dos atos de limitação acima previstos, fica o Poder Executivo autorizado a limitar, proporcionalmente aos excessos, os repasses financeiros ao Poder Legislativo.

§ 2º - Não serão objeto de limitação às despesas relativas a:

I- Despesa de pessoal nos limite e condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19,70,71.

II- Pagamento do serviço da dívida;

Art. 47º - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionada pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2002, a programação nele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.

§1º - considerar-se-á antecipação de credito a conta da Lei Orçamentária à utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 48º - Não será aprovado projeto de Lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhadas da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 49º - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesas, especificando, parta cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único – O Quadro de Detalhamento, referente ao Poder Legislativo, será elaborado na forma definida neste artigo e aprovado por ato dos seus respectivos titulares.

Art. 50º - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária a que se refere o §3º, do art. 166, da Constituição Federal, terá a forma e a apresentação discriminadas no art. 8º., desta Lei, com relação a despesas e, no que couber, com a forma e detalhamento da Lei Orçamentária, no que se refere à receita.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá prever, na Lei Orçamentária Anual para o ano 2003, os recursos necessário para viabilizar a publicação do relatório, referido no “caput” deste artigo, via internet ainda no próximo exercício, de forma que possibilite o acesso da sociedade civil as informações sobre os gastos e receitas de todos os poderes que compõem a Administração Pública Municipal.

Art. 51º - Os balancetes mensais do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão encaminhados à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Câmara Municipal inclusive por meio eletrônico.

Art. 52º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2002, a programação dele poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas;

- I- Pessoal e encargos sociais;
- II- Pagamento de benefícios previdenciários;
- III- Pagamento do serviço da dívida; e

Art. 53º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 54º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Na abertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 55º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Poço de José de Moura, Estado da Paraíba. Em  
28 DE JUNHO 2002

  
Juarez Alves Cavares  
Prefeito Municipal

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – EXERCÍCIO DE 2003

## ANEXO ÚNICO

### **METAS E PRIORIDADES**

(Especificadas de Acordo com os Macroobjetos do Plano Plurianual 2002-2005)

<b>CÓD.</b>	<b>METAS/MACROOBJETOS</b>	<b>PRIORIDADE</b>
001	Programas Especiais	- Manutenção das amortizações de Dividas
1001	Apoio as atividades Sócio Culturais	- Manutenção de ajuda aos festejos Tradicionais
1002	Programa Saúde na Família	- Manutenção do Programa Saúde na Família
1003	Melhor Moradia e Habitação	- Manutenção do Programa de Distribuição de Cesta Básicas. - Manutenção do Programa de Recuperação de Casebres. - Construção e Ampliação de Moradias.
1004	Revitalização do Ensino Fundamental	- Manutenção do Prog. De Transporte Escolar. - Manutenção do Prog. De Merenda Escolar. - Manutenção do Prog. De Dist. De Material Didático.
1005	Revitalização das Práticas Desportivas	- Construção de Unidades Esportivas.
1006	Atendimento Amb. E Hospitalar	- Construção e Ampliação de Unidades de Saúde.
1007	Implementação de Infra-Estrutura	- Construção e Ampliação de Vias e Logradouros Públicos. - Construção e Ampliação de Reservatórios, Fontes Mananciais de Água. - Construção e Ampliação de Sistema de Galeria Fossas e Esgoto Sanitário. - Construção e Ampliação de Sistema de Distribuição de Energia Elétrica. - Construção e Ampliação de Prédios Públicos. - Construção e Ampliação de Cimitérios. - Aquisição de Veículos e Maquinas Pesadas. - Aquisição e Desapropriação de Imóveis.
1008	Aposentadoria e Pensões dos Servidores.	- Concessão de Benefícios a Contribuintes Dependentes.
4001	Apoio Administrativo	- Manutenção das Atividades Administrativas. - Aquisição de veículos. - Manutenção dos Encargos Sociais. - Contribuição para o PASEP. - Reserva de Contingencia.

  
Juarez Alves Cavares  
Prefeito Municipal